Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 19/93

"Altera Artigos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho-MG".

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 31 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho-MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31- Os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguineo até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findarem as respectivas funçoẽs, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes".

Paragráfo Único- São impedidas de contratar com o Poder Público Municipal em qualquer condição, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como qualquer empresa que os mesmos façam parte como sócios, acionistas ou que exerçam funçoẽs de diretoria.

Art. 2º- O inciso I, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho-MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64 - E vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal;

c) exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal, em horário incompatível com o exercício do mandato eletivo, caso em que, deverá optar pela remuneração;

Art. 3º- Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoẽs em contrário.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva
Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra

SECRETÁRIA, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto
Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

Câmara Municipal de Bom Despacho

EMENDA SUPRESSIVA Nº , ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho nº 19/93.

Art. 1º-

SUPRIMA-SE NO ART. 1º DA LEI 19/93,
as pessoas do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal,

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no art. 1º ,

Parágrafo Único- São impedidas de contratar com o Poder Público Municipal em qualquer condição, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como qualquer empresa que os mesmos façam parte como sócios, acionistas ou que exerçam funçoes de diretoria.

O Art. 2º as Comissoes L.F.O. e J.R., são por sua aprovação na ínte - gra.

O Art. 3º as Comissoes L.F.O e J.R., são por sua supressão na íntegra.

BOM DESPACHO-MG, 29 DE ABRIL DE 1993.

Carlos Roberto Gontijo

João Tonani Filho

Gilberto Coimbra

Maria José Cardoso Gontijo

José Geraldo de Melo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

ClaúdiaGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOM DESPACHO N. 19/93

"ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOM DESPACHO"

Art. 1o. - O Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguineo até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findarem as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Art. 2o. - O inciso I, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal;

c) exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal, em horário incompatível com o exercício do mandato eletivo, caso em que, deverá optar pela remuneração;"

Art. 3o. - O Art. 149 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149. - O Departamento de Esportes, Lazer e Turismo será composto de três Camaras, de Esportes, de Lazer e de Turismo, presididas e compostas por membros afeitos a cada área, sob a orientação e direção geral do Diretor de Departamento."

Art. 4o. - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e três (22-03-1993).

CELIO LOQUINE
Prefeito Municipal.

PARECER Nº 001/93

Da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho Nº 19/93

O presente Projeto de Emenda a Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visa a alteração dos artigos 31, 64 e 149 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer será emitido somente com relação ao art. 149, face a urgência da matéria, conforme solicitação dos membros da comissão, salientando-se que os demais serão analisados posteriormente.

HISTORICO : O referido artigo regula a criação de câmaras dentro do Departamento de Esportes, Lazer e Turismo, e dispõe sobre seus membros, que não poderão ser remunerados pelo Poder Público.

MERITO : Visa o presente projeto, que o Sr. Prefeito Municipal permita a remuneração de Chefes de Divisão da Secretária de Esportes Lazer e Turismo, na condição de membros efetivos das Câmaras Departamentais, propondo a supressão do termo **"SEM REMUNERAÇÃO"**.

Quando da elaboração da Lei Orgânica Municipal, teve o legislador, a intenção de permitir a criação de câmaras, ou seja, orgãos independentes do poder público municipal, sem qualquer vínculo com este. Tais orgãos seriam compostos por pessoas na condição de colaboradoras, sem remuneração e da mesma forma, sem vínculo com o Poder Público Municipal, que tivessem afinidades com as respectivas áreas.

CONCLUSÃO : Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, pela rejeição do Projeto de Emenda ora apresentado com relação ao art. 149 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, visto que a supressão do mencionado termo, poderia gerar ônus para a Administração Pública, quando da criação de câmaras sem vínculo.

A manutenção do art. 149 não obsta a remuneração de pessoal efetivo da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo. S. M. J.

Bom Despacho, 02 de abril de 1.993.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Procurador

PARECER No. 002/93

Da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Despacho, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, No. 19/93

O presente Projeto de Emenda a Lei, de autoria de Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visa a alteração dos arts. 31, 64 e 149 da Lei Orgânica do Município.

O presente Parecer será emitido com relação aos arts. 31 e 64, visto que o Parecer No. 001/93 trata sobre o art. 149 da Lei Orgânica do Município.

HISTORICO: O art. 31 da referida Lei, dispõe sobre o impedimento de funcionários públicos, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus parentes afins ou consanguíneos até o 2o. grau, em contratar com o Poder Público Municipal.

O art. 64 da referida Lei, dispõe sobre as vedações impostas ao Vereador, desde a expedição do diploma.

MERITO: Visa o presente Projeto de Emenda com relação ao art. 31, permitir a contratação entre o Poder Público e as pessoas relacionadas naquele dispositivo, desde que em igualdade de condições com terceiros.

Ensina o eminente Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, no sub-título "Restrições Funcionais" que:

"Dentre as restrições que a função pública impõe aos seus exercentes destacam-se a de se sujeitarem-se aos impedimentos estabelecidos para o desempenho do cargo.

Os impedimentos ou incompatibilidades para o desempenho da função pública constituem restrições perfeitamente admissíveis ao direito dos servidores estatais, autárquicos e paraestatais, porque é lícito a Administração estabelecer condições para a realização de seus serviços. Assim sendo, permitido é ao Poder Público impedir contratos de **seus servidores** com a Administração...

Da mesma forma, não há nenhum impedimento legal, quanto aos servidores públicos e ou vereadores, bem como seus parentes, salientando-se ainda que tal impedimento, existe legalmente apenas contra o chefe do executivo, por analogia, a Constituição Federal em seu art. 54, permite aos Deputados e Senadores contratar com orgãos públicos, desde que tal contratação venha a obedecer cláusulas uniformes, desta forma, analogicamente, tal procedimento também se torna legal quanto aos vereadores.

Com relação ao art. 64, objetiva o Projeto de Emenda a regulamentar casos já concretos na administração pública, havendo funcionários públicos municípais, que ocupavam seus cargos anteriormente as eleições, tiveram os mesmos que se afastarem de tais cargos, devido ao impedimento então existente, tal emenda não encontra nenhum obstáculo na legislação atual, e vem a mesma somente evitar entendimento contrarios a lei já existente.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, parcialmente favorável à Emenda ao art. 31, para que os veradores, os servidores, bem como as pessoas ligadas aos mesmos, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneos até o 2o. grau ou por adoção possam contratar com a Administração Pública, desde que o contrato venha a obedecer a cláusulas uniformes, permanecendo os impedimentos com relação aos demais.

Quanto a proposta de emenda ao art. 64, nada tem esta Procuradoria a opôr, visto que está amplamente amparada pela legislação atual, vez que a Constituição Federal em seu art. 38 inciso III, permite ao Vereador, caso haja compatibilidade de horário, acumular as funcões de Servidor Público e de Vereador, recebendo remuneração por ambas, e caso não haja compatibilidade de tempo que o mesmo venha a optar por um dos vencimentos.

S. M. J.

Bom Despacho, 12 de abril de 1.993.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Procurador

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARECER EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI DE Nº 19/93

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

As Comissões de L.F.O e J.R., acatando parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal é favorável a aprovação parcial do art. 1º e 2º do projeto de Emenda a Lei Orgânica de Bom Despacho nº 19/93 e pela rejeição da mudança de proposta para o art. 149 de conformidade também ao parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Bom Despacho-MG, 29 de Abril de 1993.

Gilberto Coimbra

Carlos Roberto Gontijo

João Tonani Filho

Maria José Cardoso Gontijo

José Geraldo de Melo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

CláudiaGB/

Câmara Municipal de Bom Despacho

Emenda 01

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 19/93

"Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, no uso de suas atribuiçoẽs legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- O art. 31 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31- Os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangui neo até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos munici pais não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findarem as respectivas funçoẽs, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes".

Parágrafo Único- São impedidas de contratar com o Poder Público Municipal em qualquer condição, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como qualquer empresa que os mesmos façam parte como sócios, acionistas ou que exerçam funçoẽs de diretoria.

Art. 2º- O inciso I, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64 - E vedado ao Vereador:
I- desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal;
c) exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal, em horário incompatível com o exercício do mandato eletivo, caso em que, deverá optar pela remuneração;

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoẽs em contrário.

Bom Despacho-MG, 17 de Maio de 1993.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETÁRIA, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

CláudiaGB/